

Proc. TC-003.317/2013-7
Tomada de Contas Especial

PARECER

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão da omissão de prestação de contas do Convênio 743/2004, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Caridade/CE, tendo por objeto a execução de melhorias sanitárias. Para tanto, foram previstos R\$ 118.960,53, sendo R\$ 117.497,32, repassados pela concedente e R\$ 1.463,21 a título de contrapartida. Porém, foram repassados somente R\$ 70.498,32 (11/4/2005) e R\$ 23.499,50 (14/7/2005), porquanto não houve a prestação de contas parcial das duas primeiras parcelas.

À vista dos elementos contidos nos autos, considerando a revelia dos responsáveis e a ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos e do cumprimento do dever de prestar contas, **manifestamo-nos, em essência, de acordo** com a proposta uníssona da Secex/CE (peça 14), no sentido de que sejam julgadas irregulares as contas dos ex-prefeitos, Srs. Francisco Júnior Lopes Tavares (gestões de 2001/2004 e 2009/2012, CPF 302.151.293-34) e Arcelino Tavares Filho (gestão de 2005/2008, CPF 169.767.973-00), condenando-os em débito solidário e aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, sem prejuízo de acréscimos e considerações que entendemos oportunos para salientar as peculiaridades do presente caso, que envolve proposta de corresponsabilização do prefeito sucessor.

Em acréscimo à proposta, relativamente ao julgamento de contas (item 14, “a”, da proposta), sugerimos a irregularidade com fulcro no art. 16, III, alíneas “a” e “c” – em vez de alínea “a” apenas – da Lei 8.443/92, com vistas a também contemplar como fundamento de condenação, além da omissão de prestação de contas, a consequente não comprovação da correta utilização dos recursos. Ademais, alvitra-se que a declaração de revelia dos responsáveis conste de maneira expressa da deliberação que vier a ser proferida.

Quanto à responsabilização dos gestores, considerando a prova dos autos até o presente momento, bem como o comando de que serão responsáveis todos aqueles que derem causa a irregularidade e/ou prejuízo ao erário, entendemos que ela se justifica indistintamente aos ex-prefeitos, que, embora devidamente citados para se defender – e, eventualmente, esclarecer os fatos ao menos no que respeita aos limites das responsabilidades –, permaneceram silentes, caracterizando a revelia.

Ainda a respeito das responsabilidades, no caso do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares (gestões 2001/2004 e 2009/2012), embora sua gestão de 2001/2004 tenha encerrado antes do recebimento dos valores, ocupava o cargo de prefeito ao tempo da celebração do convênio (28/6/2004, publicado em 1º/7/2004) e também ao final de sua vigência e do término do respectivo prazo para prestação de contas, na gestão de 2009/2012, considerando as sucessivas prorrogações de vigência. A propósito, vale lembrar que a vigência do convênio teve início com a celebração, em 28/6/2004 (publicado em 1º/7/2004) e findou em 15/1/2010, com prazo para prestação de contas até 16/3/2010. Por sua vez, o Sr. Arcelino Tavares Filho (gestão de 2005/2008) ocupou o cargo de prefeito após o efetivo recebimento dos valores e durante a maior parte da vigência do convênio propriamente dita.

Nessas condições, como houve omissão de prestação de contas e nada há documentado a respeito da execução do objeto, mostra-se adequada a proposta de responsabilização solidária. Não é possível individualizar as responsabilidades de modo a identificar, por exemplo, se um deles foi

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

responsável apenas pela omissão de prestação de contas e outro pela execução do objeto; se o objeto foi realizado, no todo ou em parte; se havia valores na conta específica quando da mudança de gestão; entre outros aspectos, e, nas condições dos autos, tal responsabilidade merece ser atribuída indistintamente aos dois gestores. Contudo, tal situação poderá eventualmente ser modificada, caso os responsáveis tragam aos autos elementos capazes de alterar as conclusões pela omissão de prestar de contas e não comprovação da regular aplicação dos recursos.

Ministério Público, em 11 de outubro de 2013.

(Assinado Eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador